Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1040/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3828/2023
PROTOCOLO	: 2237684
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: EVANIR DUARTE DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – CONTAS REGULARES – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEGISAÇÃO MUNICIPAL – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do atendimento à prescrição constitucional, legal ou regulamentar aplicável à matéria, observado que a Lei Municipal que trata do FUNDEB deve atender a legislação atual, o que resulta em recomendação ao responsável para que sejam feitas as atualizações necessárias da lei de criação, conforme a Emenda Constitucional n. 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei 14.113/2020 e alterações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda**, exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade da **Sra. Evanir Duarte da Silva**, Secretária Municipal de Educação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **recomendação** ao responsável pelo FUNDEB para que sejam feitas as atualizações necessárias da lei de criação, conforme a Emenda Constitucional n. 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei 14.113/2020 e alterações.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame as Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda/MS, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Evanir Duarte da Silva, Secretária Municipal de Educação, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 24/03/2023.

1.1 – Da manifestação técnica

Após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, a equipe técnica, por meio da Análise n. 5735/2023 (f. 616-634), apontou que foi encaminhada a Lei n. 1115/2007 do FUNDEB de Miranda, porém a mesma se refere à criação, sendo necessária a atualização. Entretanto, quanto aos demais aspectos da prestação de contas, concluiu que se encontra em conformidade com os critérios aplicáveis à matéria. Assim, manifestou-se pela regularidade das contas, com recomendações para que sejam feitas as atualizações necessárias da lei, conforme a Emenda Constitucional n. 108/2020 e nos termos dispostos na Lei 14.113/2020 e alterações.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas consignou que restou evidenciado o equilíbrio na gestão das contas e que foram cumpridas as exigências legais, portanto, em consonância com a legislação. Contudo, em sintonia com a equipe técnica, destacou a necessidade de realizar as atualizações da lei de criação. Diante disso, opinou pelo julgamento como contas regulares, e pela recomendação à responsável para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, consoante Parecer n. 8958/2023 (f. 636-639).

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da *Sra. Evanir Duarte da Silva,* Secretária Municipal de Educação.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal de Contas, bem como, em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

No mais, quanto à a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Todavia, a Lei nº 1.115/2007 de Miranda trata do FUNDEB nos termos da Emenda Constitucional n º 53 de 02/12/06 e da Lei nº 11.494 de 20/06/2007, normas que não estão mais vigentes. Sendo assim, recomenda-se que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei 14.113/2020 e alterações.

Logo, tendo em vista que o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, a declaração de regularidade é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Pautado na análise técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da *Sra. Evanir Duarte da Silva,* Secretária Municipal de Educação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo FUNDEB para que sejam feitas as atualizações necessárias da lei de criação, conforme a Emenda Constitucional n. 108 de 26/08/2020 e nos termos disposto na Lei 14.113/2020 e alterações;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM/MFGM